



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13677.000027/00-92  
Recurso nº. : 123.848  
Matéria: : IRPF – EX.(s): 1998  
Recorrente : WALTER MARTINS FERREIRA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.150

**ERRO MATERIAL NA FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO.**  
Comprovado, em grau de recurso, a existência de erro material na base cálculo do imposto lançado, cancela-se o auto de infração para que outro seja feito em boa e devida forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER MARTINS FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento por erro material, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
SUELLEFIGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e (AUSENTE) Justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13677.000027/00-92  
Acórdão nº. : 106-12.150  
  
Recurso nº. : 123.848  
Recorrente : WALTER MARTINS FERREIRA

**RELATÓRIO**

WALTER MARTINS FERREIRA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls.02/05, do contribuinte exige-se um crédito tributário no valor total de R\$ 3.921,26, decorrente da retificação do valor declarado a título de "rendimentos tributáveis" de R\$ 15.857,75 para R\$ 41.435,40, consignado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998.

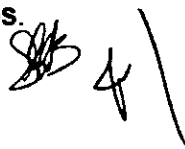
Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação (fl.1) instruída pela declaração expedida pela Prefeitura de Contagem, juntada à fl.6.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal em decisão de fls. 20/22, que contém a seguinte ementa:

***\*MULTA DE OFÍCIO.***

*A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Cientificado desta decisão, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 26/27, onde, repetindo os argumentos de seu expediente impugnatório, solicita o cancelamento da multa e dos juros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13677.000027/00-92  
Acórdão nº. : 106-12.150

Em 21/02/2001, nos termos do despacho de fl. 29, o processo foi retirado de pauta para que, voltando a repartição de origem, o recorrente fosse intimado a juntar o comprovante do depósito administrativo de 30%.

Intimado, o recorrente apresentou novo recurso acompanhado dos documentos de fls.39/58 e o comprovante do depósito administrativo de fl.59.

Alega, em síntese:

- em fevereiro de 2000, foi notificado para recolher o imposto suplementar de R\$ 1.816,33;
- recolheu o imposto, mas impugnou as aplicações do juros de mora e da multa de ofício;
- nestes termos, também, formulou o recurso para o Conselho de Contribuintes;
- ao ser intimado para comprovar o recolhimento pertinente a "depósito administrativo", CONSTATOU que a Prefeitura de Contagem, informou ERRONEAMENTE os dados registrados no Comprovante de Rendimentos Pagos, exercício de 1998 ano-base 1977;
- como se verifica neste documento, NÃO FOI INFORMADO A PARTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (65 anos), que seria o valor de R\$ 10.800,00, pois no ano de 1997 já estava com 67 anos, valor este não considerado no Auto de Infração;
- com o recebimento da correspondência da Receita Federal de Pará de Minas, tinha aceito ao Auto de Infração, porém revendo os fatos , constatou que recebeu das duas fontes de renda, ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

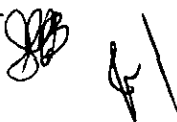
Processo nº. : 13677.000027/00-92  
Acórdão nº. : 106-12.150

seja a Prefeitura Municipal de Pará de Minas e Prefeitura Municipal de Contagem, como rendimentos tributáveis, para a declaração do imposto de renda 1998/97, R\$ 7.223,00 e R\$ 30.635,40, respectivamente;

- dessa maneira, retificou a declaração do imposto de renda exercício 1998, ano-calendário 1997, onde ficou apurado o imposto de renda devido de R\$ 1.029,16, resultando num imposto de R\$ 1.029,16, que diminuído do valor já recolhido de R\$ 1.816,33, dá ao contribuinte uma restituição de R\$ 787,17.

Conclui, requerendo a restituição do imposto e o cancelamento da multa e juros.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13677.000027/00-92  
Acórdão nº. : 106-12.150

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento, aqui discutido, teve como origem a declaração da fonte pagadora - Prefeitura Municipal de Contagem, de fl. 1, noticiando erro no Comprovante de Rendimentos fornecido ao recorrente, acompanhada de novo demonstrativo (fl.7) onde consta os seguintes valores:

TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	R\$ 41.435,40.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL	R\$ 2.702,63.
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	R\$ 2.762,52
OUTROS	R\$ 3.243,40
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	R\$ 1.074,54

Esses valores foram confirmados pela Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF (fl.12) e por novo Comprovante de Rendimentos de fl.16.

O contribuinte, por sua vez, respaldado pelo documento de fl.13, apresentou em 29/04/98, sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada registrando como rendimento tributável a importância de R\$ 15.857,75.

Concordando parcialmente com o lançamento, recolheu o imposto suplementar de R\$ 1.816,33 (DARF de fl.40), impugnou e recorreu apenas das aplicações da multa de ofício e dos juros de mora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13677.000027/00-92  
Acórdão nº. : 106-12.150

Em aditamento ao seu recurso, impugnou o lançamento como um todo, uma vez que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM, reconhecendo NOVO ERRO, forneceu em 28/02/2001 outro demonstrativo de rendimentos (fl. 41) consignando os seguintes valores:

TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	R\$ 30.635,40.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL	R\$ 2.702,63.
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	R\$ 2.762,52
<b>PARTE DE PROV. DE APOSENTADORIA (65 ANOS OU MAIS)</b>	<b>R\$ 10.800,00</b>
OUTROS	R\$ 3.243,40
DECIMO TERCEIRO SALÁRIO	R\$ 1.074,54

De tudo isso extrai-se que a autoridade lançadora, fundada em documento inexato, cometeu um erro material na formalização do lançamento.

Contudo, sem dúvida alguma, o recorrente também equivocou-se quando consignou somente o valor de R\$ 15.857,75, como o total dos rendimentos tributáveis.

Considerando que o contribuinte desde sua impugnação só questionou a multa de ofício e juros de mora, uma vez que só constatou o erro no lançamento depois da apresentação do recurso.

Considerando que ficou demonstrado nos autos erro material na apuração da base de cálculo do imposto lançado pelo Auto de Infração de fl.2.

Considerando, ainda, que a autoridade lançadora, diante do documento retificado pela fonte pagadora, desrespeitou os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa ao deixar de intimar previamente o contribuinte para prestar esclarecimentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13677.000027/00-92  
Acórdão nº. : 106-12.150

Assim e em obediência ao princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos, a única solução para dirimir o conflito instaurado é o cancelamento do auto de infração de fl. 2, por erro material, porque enquanto não for examinada a legitimidade do imposto lançado, pela íntima relação de causa e efeito, não se pode examinar a legitimidade da multa de ofício e juros de mora aplicados.

Assim sendo, voto pelo cancelamento do Auto de Infração de fl. 2, para que o lançamento seja novamente formalizado em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

4/